



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. ANTÔNIO MAGALHÃES)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Prorroga, por seis meses, o prazo para cadastramento de terras pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Const. e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia.

A Com. de Const. e Justiça em 09 de dezembro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. Broca Filho, em 5/11/69
O Presidente da Comissão de Justiça - Avelino
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2038 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO

N.º 2038, de 1968

Prorroga, pelo prazo de seis meses, o prazo para cadastramento de terras pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e dá outras providências.

(DO SR. ANTÔNIO MAGALHÃES)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia).

Emmc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Agricultura e Política Rural e de
Economia. Em 2.12.68.

[Assinatura]

17

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1 968

Prorroga, pelo prazo de seis meses, o prazo para cadastramento de terras pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA.

Do Sr. ANTÔNIO MAGALHÃES.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Fica prorrogado pelo período de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, o prazo para os proprietários de terras localizadas na zona rural, apresentarem ao IBRA a declaração de propriedade a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 49, da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1 964.

Art.2º A exigência de apresentação de Certificado de Cadastro para os efeitos das providências referidas no artigo 22 e respectivos parágrafos, da Lei nº 4 947, de 6 de abril de 1 966, fica igualmente dilatada, devendo o seu prazo ser contado, a partir de doze meses calculados desde a vigência da presente lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido nesta lei, o Certificado de Cadastro poderá ser suprido pela ficha que comprove a entrega da Declaração de Propriedade no Protocolo do IBRA, desde que sua apresentação tenha ocorrido dentro dos prazos ora estabelecidos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

As exigências que o IBRA vem impondo ao produtor rural, estão contribuindo para a criação de um estado de pânico naquela atividade setorial. Esta Casa já tem amplo conhecimento das reclamações que recebem os Senhores Deputados por parte dos agricultores e pecuaristas e que são por eles levadas à tribuna da Câmara.

Uma das medidas mais perigosas e que vem acarretando problemas sérios é a que exige a apresentação do Certificado de Cadastro para as transferências de propriedades rurais, inclusive as determinadas pela morte do proprietário. Enorme quantidade de processos de inventário está paralizada, aguardando que o produtor apresente a declaração referida.

A complexidade da declaração de propriedade, aliada ao receio natural de que a providência servirá como ponto de partida para a perda da terra ou para a majoração descabida dos tributos incidentes sobre a terra e seu uso, bem como a ineficiência do IBRA no exame



CÂMARA DOS DEPUTADOS



das declarações apresentadas, todos êsses fatos têm contribuído sensivelmente para o atraso da entrega dos Certificados de Cadastro.

A dilatação do prazo para a apresentação da Declaração de Propriedade e a suspensão temporária das restrições que a lei vigente impõe aos agricultores e pecuaristas que ainda não estão de posse do referido Certificado de Cadastro, vem propiciar uma trégua a essa série de transtornos que ora cerca a vida no Interior, em consequência das relações entre proprietários rurais e o IBRA.

Aproveitei a oportunidade da proposição para estabelecer o conceito de que a apresentação da ficha que comprove a entrega da Declaração de Propriedade no Protocolo do IBRA, possa servir de documento hábil para a normalização das relações jurídicas dos proprietários rurais, principalmente quando se sabe que aquêle Instituto não dispõe de estrutura administrativa para cumprir, com eficiência, a tarefa que lhe foi atribuída.

Espero que o presente projeto, ora apresentado à consideração do Congresso Nacional, possa sanar os defeitos hoje observados e que têm criado indiscutível entrave ao desenvolvimento da agropecuária nacional.

Sala das Sessões,

28 novembro de 1968
Antonio Magalhães
Deputado ANTONIO MAGALHÃES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4 504 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra,
e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I
Da Tributação da Terra

.....

SEÇÃO II
Do Impôsto Territorial Rural

.....

Art. 49 - As normas gerais para a fixação do impôsto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

.....

§ 2º - Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.947 - DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

.....
.....

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

.....
.....

Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena, de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º - A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação, do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

.....
..... /mmc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2038/68

"Prorroga, por seis meses, o prazo para cadastramento de terras pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e dá outras providências".

(Do Sr. Antonio Magalhães)

Relator: Deputado BROCA FILHO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame prorroga por 6 meses o prazo para os proprietários de terras localizadas em zona rural apresentarem ao IBRA a declaração de propriedade prevista no § 2º do Art. 49, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dilatando, ainda, por 12 meses, o prazo de isenção quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado de cadastro para os fins do Art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

Além disso, admite que, esgotado o prazo de isenção acima referido, poder-se-á suprir o certificado pela ficha competente que comprove a entrega da declaração de propriedade.

Segundo alega o nobre autor do Projeto, encontra êle plena justificativa na situação aflitiva dos proprietários rurais face às exigências das leis citadas. Grande número desses proprietários teria deixado de prestar a declaração de propriedade à míngua de esclarecimento e até mesmo por temor de desapropriação ou de tributação exagerada, à vista das conjunturas instáveis por que tem passado o País. Outros, embora cumprindo-as, até a presente data não teriam logrado obter a expedição daquele certificado, por culpa exclusiva do IBRA, que o vem fornecendo com grande atraso, em virtude do seu desaparelhamento funcional.

Tanto num caso como no outro, os in-



interessados estariam na situação de não poder dispor livremente de suas propriedades, face às proibições constantes dos parágrafos 1º e 2º do Art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 .

Dessa forma, a proposição visa proporcionar nova oportunidade aos proprietários rurais, no sentido de que possam regularizar a sua situação perante o IBRA, não só em seu benefício como da própria economia das regiões respectivas .

P A R E C E R

Ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não oferece ela qualquer inconveniência, podendo, por isso mesmo, transitar regularmente nesta Casa.

Melhor apreciação hão de lhe dedicar , como de costume, as Comissões técnicas, sob o aspecto do mérito.

Opinamos, assim, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2038/68, de autoria do ilustre deputado Antonio Magalhães.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em


Deputado BROCA FILHO

NEAC/man



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2038/68

"Prorroga, por seis meses, o prazo para cadastramento de terras pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e dá outras providências".

(Do Sr. Antonio Magalhães)

Relator: Deputado BROCA FILHO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame prorroga por 6 meses o prazo para os proprietários de terras localizadas em zona rural apresentarem ao IBRA a declaração de propriedade prevista no § 2º do Art. 49, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dilatando, ainda, por 12 meses, o prazo de isenção quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado de cadastro para os fins do Art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

Além disso, admite que, esgotado o prazo de isenção acima referida, poder-se-á suprir o certificado pela ficha competente que comprove a entrega da declaração de propriedade.

Segundo alega o nobre autor do Projeto, encontra êle plena justificativa na situação aflitiva dos proprietários rurais face às exigências das leis citadas. Grande número desses proprietários teria deixado de prestar a declaração de propriedade à míngua de esclarecimento e até mesmo por temor de desapropriação ou de tributação exagerada, à vista das conjunturas instáveis por que tem passado o País. Outros, embora cumprindo-as, até a presente data não teriam logrado obter a expedição daquele certificado, por culpa exclusiva do IBRA, que o vem fornecendo com grande atraso, em virtude do seu desaparelhamento funcional.

Tanto num caso como no outro, os in-



interessados estariam na situação de não poder dispor livremente de suas propriedades, face às proibições constantes dos parágrafos 1º e 2º do Art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 .

Dessa forma, a proposição visa proporcionar nova oportunidade aos proprietários rurais, no sentido de que possam regularizar a sua situação perante o IBRA, não só em seu benefício como da própria economia das regiões respectivas .

P A R E C E R

Ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não oferece ela qualquer inconveniência, podendo, por isso mesmo, transitar regularmente nesta Casa.

Melhor apreciação não de lhe dedicar , como de costume, as Comissões técnicas, sob o aspecto do mérito.

Opinamos, assim, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2038/68, de autoria do ilustre deputado Antonio Magalhães.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em


Deputado BROCA FILHO

NEAC/man

